



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 201452000309

PROCEDÊNCIA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DA CIDADE DE ITABAIANA

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DA CIDADE DE ITABAIANA

SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CIDADE DE ITABAIANA

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, AMBAS DA CIDADE DE ITABAIANA – INTERVENÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL - ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS – RESOLUÇÃO ATRAVÉS DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO E DA ORIGEM DOS AUTOS NOS QUAIS OCORRERÁ A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL – PRECEDENTES – REMESSA DEFINITIVA DOS AUTOS À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.**

**I - Conflito de Atribuição acerca da atuação como *custos legis* em ação de obrigação de fazer nº 201452000309, ajuizada por Josiel Bispo dos Santos, através da Defensoria Pública, em face do Estado de Sergipe, tendo por objeto fornecimento de medicamento ao autor;**

**II – Aplicação do critério da prevenção e da origem, o último previsto na Resolução nº 0007/2011, pela qual os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos;**

**III – Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Cidade de Itabaiana.**



V



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Promotoria de Justiça Especial (suscitante) e a 1ª Promotoria de Justiça Cível (suscitada), ambas da Cidade de Itabaiana, suscitado nos autos do processo nº 201452000309.

Os autos versam sobre ação de obrigação de fazer nº 201452000309, ajuizada por Josiel Bispo dos Santos, através da Defensoria Pública, em face do Estado de Sergipe, tendo por objeto fornecimento de medicamento ao autor.

O Suscitante relata que os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Cível de Itabaiana, perante a qual oficia o Membro designado para a 1ª Promotoria de Justiça Cível daquela municipalidade.

Aduz, ainda, que após encaminhamento do feito para manifestação do Ministério Público, o Suscitado entendeu ser de atribuição da Promotoria de Justiça Especial de Itabaiana officiar nos autos, motivo pelo qual enviou o feito à Promotoria de Justiça Especial, curadora dos direitos à saúde.

Diante de tal situação, e fulcrada no critério da prevenção, o Membro do Ministério Público oficiante junto à Promotoria de Justiça Especial de Itabaiana suscitou o presente conflito negativo de atribuição.

Vieram os autos.

Sucinto, o relatório.

A matéria versada no presente conflito não é estranha à Procuradoria-Geral.



V



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário, então Procurador-Geral de Justiça, acolhendo manifestação da lavra do Promotor de Justiça Assessor, Dr. Manoel Cabral Machado Neto, lançada nos autos do processo nº. 200520490101, firmou entendimento no sentido de que “... **concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção**”.

E assim restou ementado:

**“CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE UMA PROMOTORIA COM ATUAÇÃO PURAMENTE CRIMINAL E OUTRA ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS DEFINIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 002/1990 E 091/2003 – RESOLVE-SE PELA PREVENÇÃO. PRECEDENTES. Concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção. No caso, entende-se seja o primeiro feito de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, eis que, possuidora também de atribuições judiciais não restritas, foi a que primeiro tomou ciência dos fatos em apuração”.**

Há, todavia, outro precedente originário que, por analogia, aplica-se ao caso em voga.

O Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes, em manifestação lançada nos autos do processo nº. 200320400508, apreciando hipótese semelhante à que ora se discute, no caso Conflito de Atribuição suscitado entre a Promotoria de Defesa do Consumidor e a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, verberou nos seguintes termos:

**“Resta, então, uma única forma de proceder, da qual participem tanto as Promotorias Criminais, como as de Defesa do Cidadão; qual seja: aquele que, diante da matéria específica – *patrimônio público, educação, saúde, controle externo da atividade policial, consumidor, etc.* – primeiro tomar contato com o fato, é o Órgão que tem a atribuição de agir, e por conseguinte, acompanhar a providência que for aforada.**



✓



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Isso, nada mais é, que A PREVENÇÃO sendo aplicada para solucionar um CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO entre ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 83 do CPP, aplicável por analogia).

Poder-se-ia, então, construir uma regra procedimental adequada para o Ministério Público da seguinte forma:

Art. XX - Verificar-se-á a atribuição por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais promotores de justiça com igual atribuição, ou sendo essa cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do procedimento ou de medida a este relativa, sendo tal aferido em momento anterior ao oferecimento da denúncia.

Cotejando tudo com a peça inaugural, não se pode deixar de observar que a presente ação penal foi de iniciativa da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, à época titularizada pela Dra. Maria Lilian Mendes de Carvalho, sendo hoje, em face das mais recentes normatizações (Lei Complementar Estadual e Resolução do Colégio de Procuradores), a PROMOTORIA NATURAL para dar acompanhamento aos feitos por ela mesma iniciados.

Temos, aqui, uma fixação de atribuição ministerial regida pelo binômio matéria-iniciativa, que nada mais é que um reflexo da prevenção. Sendo a matéria atinente ao Consumidor e Serviços de Relevância Pública, como *in casu*, e tendo sido a ação iniciada pela Promotoria de Justiça Especializada, é nesta que repousa a atribuição para o seu acompanhamento.

*Ex positis*, entende esta Assessoria que a atribuição para funcionar no presente feito é da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, pois esta foi que tomou primeiro contato com os fatos, inclusive oferecendo denúncia, tornando-se, assim, preventa em relação à 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju”.

Essa, exatamente a hipótese dos autos.

Registre-se que em diversos outros casos se adotou o critério da prevenção.

Além do mais, por meio de Resoluções o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça definiu atribuições na área de interesses difusos e coletivos, no sentido de, no caso de atribuições concorrentes, resolver o eventual conflito pelo critério da origem, ao ressaltar a seguinte hipótese: os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de



V



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Utilizando-nos, outra vez, da analogia, observe-se o conteúdo do art. 19 da **Resolução nº 007/2011** do Colégio de Procuradores de Justiça, *verbis*:

**Art. 19.** As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Ou seja, além da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Cidade de Itabaiana ter sido a primeira tomar conhecimento dos fatos, a ação de obrigação de fazer chegou ao Órgão Ministerial através da 1ª Vara Cível de Itabaiana, Juízo perante o qual fora distribuído o remédio constitucional impetrado pelo Sr. Josiel Bispo dos Santos, caracterizando que a intervenção ocorrerá em razão de remessa externa ao Órgão Ministerial.

Por fim, cabe esclarecermos que a prerrogativa para dirimir conflito de atribuição entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

**14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**



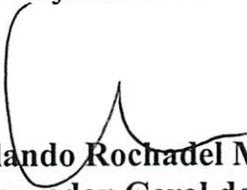
✓



**ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CIDADE DE ITABAIANA** para dar prosseguimento ao feito para as intervenções pertinentes.

Aracaju/SE, 04 de junho de 2014.

  
**Orlando Rochadel Moreira  
Procurador-Geral de Justiça**

